# DELIBERAÇÃO AC00 - 1837/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17419/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1686988 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : RUDINEY DE ARAÚJO LEAL |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 02/01660/2015.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em desfavor do Acórdão nº 02/01660/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 17419/2014, que originou o Empenho nº 01255/2014, objetivando a aquisição de medicamentos, com o seguinte teor:

> "1- Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1255/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; 2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução físicofinanceira da Nota de Empenho nº 1255/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 9. (peça nº 3)

Tendo em vista o questionamento tratar-se de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 02/01660/2015 (fls.12-14).

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com o julgamento do Acórdão nº 02/01660/2015 prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 17419/2014 que originou a Nota de Empenho nº 01255/2014, objetivando a aquisição de medicamentos, declarou a legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1255/2014, porém, aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

O recorrente apresentou esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa de documentos alegando que houve um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos e um quadro de servidores extremamente deficitário, fatos que geraram a intempestividade na remessa dos documentos afetos ao pacto contratual a esta Corte de Contas/MS.

Por fim requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e a dispensa de multa em face do atraso atribuído ao excesso de trabalho.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária em seu voto no processo principal TC-17419/2014, assiste razão à decisão prolatada em face de intempestividade na remessa de documentos, pois conforme consta, o Jurisdicionado extrapolou o prazo estipulado pela IN nº 035/2011.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, extrapolando em muito o prazo estabelecido na INTC/MS nº. 35/2011, motivo pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

**DISPOSITIVO**

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 02/01660/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 17419/2014;

2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP